

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO

Objeto: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ementa: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DA INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL MUNICÍPIO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO - POSSIBILIDADES. SERVIÇOS E COMPRAS DE PEQUENO VALOR.

AS SECRETARIAS EM VOGANDO MUNICÍPIO de Irauçuba/CE, no uso de suas atribuições, apontou justificativas explicitando motivos para contratação direta com dispensa de licitação, requerendo ao final a elaboração de parecer opinando, diante do quadro apresentado, sobre a viabilidade da mesma.

Analisando tudo o que foi apresentado, segue o parecer:

A Constituição da República, no inciso XXI do seu artigo 37, estabelece como regra geral a necessidade imperiosa de realização de licitação para obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública direta e indireta, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal. Vejamos o que reza o artigo em comento:

Artigo 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (negritou-se)

Como se pode observar e assim não poderia deixar de ser, a Carta Magna atentou à realidade encontrada em diversas situações excepcionais que exige a prevalência do real interesse público, delineados pela legislação específica, ou ainda, quando ficar evidenciada a impossibilidade de competição.

Por sua vez, a Lei 14.133/21 estabelece, de forma exaustiva, todas as hipóteses que autorizam a dispensa de licitação (artigo 75 e seus incisos). Em tais casos é o próprio interesse público que afasta o procedimento licitatório.

O inciso II do artigo 75 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) traz em seu bojo a seguinte redação:

Artigo 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

É corrente na doutrina o entendimento de que o valor a ser contratado, apta a ensejar dispensa de licitação, que é justificada por não comportarem protelação e formalismos burocráticos.

O novo regramento jurídico (Lei 14.133/21) visando dar mais transparência e eficiência nas contratações de pequeno vulto trouxe no §3, do art. 75, que preferencialmente, essas contratações, devem ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

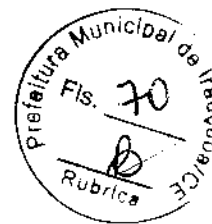
Diante do exposto, verificamos o cumprimento §3, do art. 75 conforme consta do aviso de licitação eletrônica previamente divulgado, com intuito de obter propostas adicionais, através de divulgação no site oficial do município por pelo menos 3 (três) dias úteis.

Complementando a devida exposição de motivos, vale ressaltar a intenção do devido administrador em viabilizar A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM VOLANTE, APROPRIADO PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES PROMOVIDAS PELAS SECRETARIAS EM VOGA, MUNICIPAL DE IRAUCUBA-CE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal



Pelo exposto, considerando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e o relevante interesse social, **OPINA** este Assessor Jurídico pela legalidade da dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21, uma vez estar-se diante do caracterizado valor do objeto a ser contratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba – CE, 15 de Janeiro de 2024



Ana Virginia de Andrade Silva
Procuradora Adjunta do Município de Irauçuba
OAB/CE 36.602

